

**TC 013.154/2012-5**

**Tipo:** representação

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Salitre/CE

**Representante:** Antônio Sílvio Pinto Lima (CPF 441.608.953-87), vereador do Município de Salitre/CE.

**Representado:** Agenor Manoel Ribeiro (CPF 422.157.063-68), Prefeito do Município de Salitre/CE

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

Trata-se do Requerimento 126/12 encaminhado pelo vereador do Município de Salitre/CE, Senhor Antônio Sílvio Pinto Lima (CPF 441.608.953-87), por meio do qual solicita a colaboração do TCU no sentido de “acompanhar com uma fiscalização ou auditoria e instaurar os procedimentos necessários nos convênios do Município de Salitre na gestão atual de 2005 a 2012 do atual Prefeito Agenor Manoel Ribeiro”.

2. Alegando que o município tem centenas de convênios e que nenhum foi fiscalizado por esse Tribunal, o representante junta aos autos os documentos com identificação de convênios federais pretensamente irregulares (Peça 1, p. 2-34), com o seguinte conteúdo.

a) Ofício 141/2011/GM/MTUR por meio do qual o Chefe de Gabinete do Ministério do Turismo informa ao vereador do Município de Salitre/CE, Senhor Antônio Sílvio Pinto Lima, os seguintes andamentos dos convênio firmados com aquele ministério: convênio 232/2007-concluído; convênio 080/2008 (628722) - TCE em andamento; convênio 702453/2008-inadimplente ante ausência de resposta de diligência; convênio 741694/2010- aguardando prestação de contas;

b) cópia extraída da Página da Transparência Pública da Fundação Nacional de Saúde relativamente aos seguintes convênios celebrados com a municipalidade: 649393, 657772 e 635242;

c) cópia extraída da Página do Fundo Nacional de Saúde relativamente aos pagamentos efetuados ao município nos blocos Assistência Farmacêutico; Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; Atenção Básica e Vigilância em Saúde, nos exercícios 2009 e 2010;

d) cópia extraída do Portal da Transparência dos Recursos Federais ([www.portaldatransparencia.gov.br](http://www.portaldatransparencia.gov.br)) com listagem dos convênios celebrados com a Prefeitura Municipal de Salitre nos exercícios de 2008 a 2012; e

e) notícia publicada na internet (<http://diariodonordeste.globo.com>) relatando a suspensão, por parte do Ministério da Saúde, de repasse de incentivo a quinze municípios do Ceará referentes ao custeio de equipes de Saúde da Família, equipes de Saúde Bucal e de Agentes Comunitários de Saúde nos Municípios com irregularidades no cadastro de profissionais no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES). Na listagem consta o município de Salitre/CE.

## ADMISSIBILIDADE

3. Preliminarmente cabe ressaltar-se que vereadores e Câmaras Municipais não se encontram no rol de legitimados para solicitar fiscalizações a esta Corte, que, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Resolução TCU 191/2006, c/c o art. 71, IV, da Constituição e o art. 38, I, da Lei 8.443/1992, são privativos do Congresso Nacional, de suas casas e de suas respectivas comissões.

4. A representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade relativamente a algumas questões, conforme explanado em item próprio.

5. Além disso, autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem possuem legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU.

6. Dessa forma, a representação poderá ser examinada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

### ANÁLISE

7. Anote-se, inicialmente que a exceção dos fatos relatados no Ofício 141/2011/GM/MTUR, de 23/3/2011, relativamente aos convênios 628722/2008; 702453/2008 e convênio 741694/2010 (peça 1, p. 2) e na notícia publicada na internet (<http://diariodonordeste.globo.com>) que trata da suspensão de repasse de incentivo ao município referentes ao custeio de equipes de Saúde da Família, não há nos autos narrativa de irregularidade relativamente à aplicação dos demais recursos federais repassados que justifique a atuação do TCU.

8. Acerca das avenças celebradas com o Ministério do Turismo-MTUR constata-se, em pesquisa realizada na presente data ao Portal dos Convênios – Siconv, que:

a) Convênio 741694/2010, cuja vigência era 28/6/2010 a 24/1/2011, se encontra na situação “Atrasada prestação de contas em complementação”; e

b) Convênio 702453/2008, cuja vigência era 23/12/2008 a 13/4/2009, se encontra na situação “Prestação de contas enviada para análise”.

9. Lembre-se que compete ao órgão repassador a formação de juízo de valor acerca da prestação de contas, analisando, inclusive se o conjunto das irregularidades constatadas compromete a adequada execução dos convênios (art. 59 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, vigente a partir de 30/5/2008).

10. O administrador público federal tem o dever de adotar medidas para ressarcimento de dano causado aos cofres da União, independentemente da atuação do TCU. Este Tribunal, na condição de órgão julgador dos processos em que se apura a ocorrência de dano ao Erário, somente deve ser acionado após a autoridade administrativa competente ter adotado, sem sucesso, as medidas administrativas necessárias à caracterização ou à elisão do dano.

11. Acerca do dever da concedente de instaurar tomada de contas especial, o art. 8º da Lei 8.443/92 dispõe que diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

12. A IN-TCU 71/2012 dispõe que a tomada de contas especial é um processo que deve ser instaurado pela autoridade administrativa federal competente, após esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido. Caso o concedente conclua pela ocorrência de débito, e se o valor do dano atualizado monetariamente for igual ou superior à

R\$ 75.000,00 (art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012), deverá ser instaurada a tomada de contas especial e encaminhada ao TCU.

13. Relativamente aos prazos para análise de prestação de contas a Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008 dispõe:

Art. 56. O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida nesta Portaria estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação no prazo máximo de trinta dias contados do término da vigência do convênio ou contrato ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior àquela do encerramento da vigência.

§ 1º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no caput, o concedente ou contratante estabelecerá o **prazo máximo de trinta dias** para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescido de juros de mora, na forma da lei.

§ 2º Se, ao término do prazo estabelecido, o conveniente ou contratado não apresentar a prestação de contas nem devolver os recursos nos termos do § 1º, o concedente registrará a inadimplência no SICONV por omissão do dever de prestar contas e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para **fins de instauração de tomada de contas especial** sob aquele argumento e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária.

(...)

Art. 60. A autoridade competente do concedente ou contratante terá o **prazo de noventa dias**, contado da data do recebimento, para analisar a prestação de contas do instrumento, com fundamento nos pareceres técnico e financeiro expedidos pelas áreas competentes. (original não grifado)

14. Nesse sentido, e considerando as informações prestadas por meio do Ofício 141/2011/GM/MTUR encaminhado ao vereador do Município de Salitre/CE, Senhor Antônio Sílvia Pinto Lima, em 23/3/2011, que o Convênio 741694/2010 se encontra “aguardando prestação de contas” e que o 702453/2008 se encontra na situação “inadimplente por ausência a resposta de diligência”, entende-se pertinente determinar ao MTUR que no prazo de sessenta dias, ultime análise das prestações de contas das avenças em tela, e, se for o caso, proceda a imediata instauração da Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, em obediência ao *caput* do art.8º, da Lei 8.443/92 (LO/ TCU).

15. Quanto ao convênio 628722/2008, cuja vigência era 30/4/2008 a 27/9/2008, verifica-se a partir de consulta realizada, na presente data, ao Sistema de Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi que sua situação é: inadimplência suspensa por determinação judicial. A informação do MTUR é que a Tomada de Contas Especial está em andamento.

16. De acordo com a Instrução Normativa STN 1/1997, vigente à época da celebração da avença, o ordenador de despesa da unidade concedente tem o prazo de sessenta dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentadas, contados a partir da data do recebimento da prestação de contas final (art. 31).

17. Em caso de descumprimento do prazo da prestação de contas final do convênio e da não aprovação da prestação de contas, após exauridas todas as providências cabíveis, o ordenador de despesas deve registrar o fato no Cadastro de Convênios no SIAFI e proceder à instauração de tomada de contas especial (§§ 2º a 4º).

18. Dessa forma, tendo em vista o tempo decorrido desde o prazo final para a apresentação da prestação de contas até a presente data, cerca de 4,5 anos, propõe-se a realização de determinação ao Ministério do Turismo para que, no prazo de sessenta dias, conclua, se ainda não o fez, a instauração da Tomada de Contas Especial do Convênio 628722/2008, celebrado com o Município de Salitre/CE, encaminhando-a ao Tribunal de Contas da União, em obediência ao *caput* do art.8º, da Lei 8.443/92 (LO/ TCU).

19. A notícia veiculada na internet (<http://diariodonordeste.globo.com>) aborda a suspensão de repasse de incentivo ao município referente ao custeio de equipes de Saúde da Família em decorrência de irregularidades no cadastro de profissionais no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), realizada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria 563/2012 (publicada no DOU Seção 1, peça 1, p.34).

20. De acordo com a Portaria 563/2012, a medida foi adotada, com fulcro disposto na Política Nacional de Atenção Básica e nas Portarias 2.488/GM/MS/2011 e 750/SAS/2006, em face da responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para municípios e Distrito Federal e ante a existência de irregularidades no cadastramento de profissionais da Saúde da Família identificadas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

21. Sobre a questão cumpre lembrar que a legislação do SUS prevê diversas instâncias de controle, que devem atuar de forma concomitante, nas três esferas de governo, a saber: a) Controle Externo (Tribunais ou Conselhos de Contas Municipais, Tribunais de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal e poderes legislativos correspondentes); b) Ministério da Saúde, por intermédio do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, órgão federal do Sistema Nacional de Auditoria - SNA; c) componentes do SNA nos Estados, no Distrito Federal e Municípios; d) Controle Interno do Poder Executivo; e) Conselhos de Saúde (nacional, municipais, estaduais e do Distrito Federal); e f) Comissão Intergestores Tripartite, composta de representantes das três esferas de governo e Comissões Intergestores Bipartite, compostas pelos respectivos gestores estaduais e municipais.

22. Verifica-se no caso em exame a adoção de medidas pelo Ministério da Saúde no âmbito de suas competências em face de monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica, ante a detecção de irregularidades. Assim, entende-se descaber a atuação do TCU sobre essa questão.

## CONCLUSÃO

23. O documento constante da Peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU.

24. Diante da análise realizada sugere-se o conhecimento da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, ante as irregularidades constatadas no âmbito dos convênios 628722/2008; 702453/2008 e 741694/2010 firmados entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Salitre/CE, com a realização de determinações ao órgão concedente e encaminhamento da deliberação que vier a ser adotada ao representante e posterior arquivamento do presente processo.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Por todo o exposto submetem-se os autos à consideração superior propondo que o Tribunal decida:

a) conhecer desta Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes do arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) determinar ao Ministério do Turismo que:

b.1) ultime que no prazo de sessenta dias a análise das prestações de contas dos Convênios 741694/2010 e 702453/2008 celebrados com a Prefeitura Municipal de Salitre/CE, e, se for o caso, proceda a imediata instauração da Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, em obediência ao *caput* do art.8º, da Lei 8.443/92 (LO/TCU);

b.2) conclua no prazo de sessenta dias, se ainda não o fez, a instauração da Tomada de Contas Especial do Convênio 628722/2008, celebrado com o Município de Salitre/CE,



encaminhando-a ao Tribunal de Contas da União, em obediência ao *caput* do art.8º, da Lei 8.443/92 (LO/ TCU);

c) encaminhar o conteúdo da deliberação que vier a ser adotada nestes autos ao representante; e

d) arquivar os autos sem prejuízo do monitoramento da determinação contida na alínea “b”, nos termos da Portaria Segecex 27/2009.

SECEX/TCU/CE, em 16 de abril de 2013.

*(assinado eletronicamente)*  
Cristina Figueira Choairy  
AUFC/Assessora